



Norma: convergência entre Filosofia, Direito e Educação

*Raimundo Helio Leite*¹.

*Rui Verlaine Oliveira Moreira*¹.

RESUMO

Este artigo tem por base o capítulo oitavo da tese de doutorado do professor Raimundo Helio Leite, a qual teve como objeto de estudo a avaliação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização ofertados pela Escola Superior de Magistratura do Ceará (ESMEC), no período de 1995 a 2002.

Nele, discute-se, num primeiro momento, o termo **norma** como conceito filosófico, tendo como fundamento as idéias de Edmund Husserl (1859-1938) e Jürgen Habermas (1929). No segundo momento, a dicção norma é enfocada como conceito jurídico geral, a partir de dois ângulos: o deontico e o axiológico. Esses dois termos são discutidos de forma a apresentar ao leitor uma compreensão dos mesmos no contexto deste ensaio.

A seguir, trata-se norma sob a perspectiva da avaliação educacional, e mostra-se que assume o caráter imputativo (deontico), quando se estabelece uma nota mínima para aprovação, ou consensual (axiológico), no caso da avaliação em que as pessoas envolvidas no processo de avaliação definem um programa de aprendizagem.

O artigo conclui que o termo *norma* serve de ponto de convergência entre Filosofia, Direito e Educação.

Palavras-chave

Filosofia. Educação. Norma. Deontologia e Axiologia.

ABSTRACT

This article is based on chapter eighth of Raimundo Helio Leite's doctoral thesis. The object of this thesis was the assessment of the improvement and specialization courses offered by Magistrate's School in the State of Ceará, during the period from 1995 to 2002. At the outside it is discussed the term "norm" as a philosophical concept, using as reference the ideas of Edmund

¹ Professor Doutor. Docente do Mestrado em Direito da UFC.

² Professor Doutor. Docente do Mestrado em Direito da UFC.

Husserl (1859-1938) and Jürgen Habermas (1929). Next the term “norm” was analyzed as a juridical concept seen from two different angles: the deontic and the axiologic. The two concepts were discussed to familiarize the reader with their use in the context of this article. Continuing, it is treated the concept of “norm” from a perspective of educational evaluation showing how it is assumed an **imputed character** (deontic) when the person evaluating insisted on a minimum score for as approval or classification in a **consensual case** (axiologic) of formative evaluation where a learning program is defined in an evaluation process. The article concludes showing how the term “norm” served as a point of convergence for philosophy, law and education.

Key-words

Philosophy. Education. Norm. Deontic. Axiologic

1. Introdução

Este artigo foi elaborado com base no capítulo oitavo da tese de doutorado do professor Raimundo Helio Leite, a qual objetivou avaliar os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ministrados pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, no período de 1995 a 2002, para magistrados e advogados cearenses, na Escola Superior de Magistratura do Ceará (ESMEC).

Em virtude de parte das reflexões deste artigo se encontrarem no capítulo aludido da tese, apresenta-se, inicialmente, breve esboço dos capítulos anteriores, a fim de oferecer aos leitores o contexto mais amplo em que a identificação do termo *norma* foi feita.

A tese é fruto de estudos teóricos sobre a fenomenologia de Edmund Husserl e de sua aplicação aos dados empíricos colhidos.

Os motivos da escolha da fenomenologia husserliana, como eixo teórico, são explicitados no capítulo terceiro. Aí, aborda-se o nascimento das ciências do espírito, como novo enfoque metodológico para as ciências humanas, em contrapartida ao método utilizado nas ciências naturais, e faz-se a apresentação dos fundamentos teóricos da fenomenologia de Edmund Husserl, que surgiu como ciência nova e como um novo método filosófico para se conhecer a realidade.

A elaboração teórica da fenomenologia husserliana, acompanhada ao longo de algumas obras básicas, constitui-se como método, desenvolvido no capítulo quarto.

O capítulo quinto trata do método fenomenológico e dos seus elementos metodológicos auxiliares. O conceito de redução fenomenológica é exaustivamente discutido. Com a *epoché* (dúvida em grego), Husserl exercita três momentos em seu processo investigativo: no primeiro, ele põe o conhecimento entre parênteses; no segundo, promove uma **redução eidética** que visa a descobrir o perfil (*eidós*) encontrados nos dados analisados e, por último, realiza a redução transcendental em busca da essência pura do fenômeno observado. Embora a tese seja um estudo predominantemente qualitativo, alguns cuidados de natureza metodológica não foram desprezados. Em decorrência disso, no estudo estão definidas a população formada por 522 sujeitos, e a amostra de 60

alunos que participaram da pesquisa, representando 11,40% do total de alunos, retirada proporcionalmente ao tamanho de cada turma, com a aplicação do assim chamado critério de *saturação*, ou seja, a incidência repetida e exaustiva dos aspectos de interesse para a pesquisa. Faz-se também descrição exaustiva do universo pesquisado, ao mesmo tempo que se mostra como a investigação de campo levou em conta a opinião dos alunos de cada turma.

A descrição empírica dos dados é feita no capítulo sexto. Mostram-se os saberes, fazeres e as avaliações que os alunos revelam nas entrevistas. Merece destaque a visão que os magistrados têm de si mesmos, em que se destacam as dimensões humana e técnica.

O capítulo sétimo contém a **redução eidética**. Diferentemente da anterior, que descreve apenas as falas dos depoentes, esta procura identificar a essência dos elementos comuns aos cursos. As formas de conhecimento reveladas nas entrevistas são analisadas à luz dos princípios da teoria husserliana, considerada como *teoria elucidativa do conhecimento*.

O desocultamento da essência do fenômeno estudado ocorre no capítulo oitavo, utilizando-se a **redução transcendental**. A redução final das falas mostra dois resultados interessantes: o primeiro é a existência de um núcleo de sugestões, avaliações e julgamentos sobre os cursos; o segundo é a revelação da **qüididade** do magistrado.

O primeiro resultado constitui o núcleo de interesse deste artigo. Verificou-se que ele satisfaz aos critérios adotados por Edmund Husserl para a caracterização de **norma**, sob o ponto de vista filosófico. Fez-se, então, breve estudo do conceito sobre **norma**, considerada sob o ângulo jurídico, destacando-se os aspectos **deontico** e **axiológico**, constatando-se que a noção husserliana se aproxima da visão axiológica jurídica. Ao aplicar as idéias husserliana e de Direito sobre **norma**, concluiu-se que elas também se aplicam à área de educação, o que mostra ligação epistemológica entre esses ramos do conhecimento humano.

2. Norma como conceito filosófico

As avaliações dos depoentes sobre os cursos formaram significativo conjunto de proposições com teores envolvendo as noções de **bom**, **ruim**, **fraco** e outros elementos avaliativos. Na linguagem husserliana, a fixação de tipo de conteúdos, em sentido amplo, é chamada de *norma*. No caso deste ensaio, assegura-se que o conjunto de normas define os aspectos de interesse do estudo, ou, caso se queira dizer de outro modo, demarca o conjunto de **normas avaliativas** sugeridas pelos alunos dos cursos de aperfeiçoamento e especialização estudados. Essa interpretação encontra suporte teórico em Husserl¹:

¹HUSSERL, E. *Logical Investigations*. London: Routledge, 2001, v.1. p.36.

*[...] se o conteúdo constitutivo do que deve ser considerado como bom ou ruim é fixado, pode-se perguntar o que numa **avaliação comparativa**, contará, constitutivamente, como **melhor** ou **pior** e, além disso, o que está mais perto e mais longe, as condições necessárias e suficientes para os predicados relativos, subjacentes aos conteúdos [...]. A proposição normativa que exige dos objetos de uma esfera, a partir da qual eles podem ser medidos em seus elementos constitutivos, seu maior valor predicativo, na maior extensão possível, pode ser chamada a norma básica.*

Por se tratar de estudo de natureza fenomenológica, não foi objetivo da tese avaliar ou comparar gradações existentes entre as valorações e avaliações dos alunos. Interessava sim caracterizar, sob o ponto de vista teórico, os achados gerais da pesquisa como uma *norma*, o que pôde ser feito a partir das idéias de Husserl. Com efeito, segundo o excerto, pode-se até mesmo criar uma “norma básica”.

A essência constitutiva de que se compõe o fenômeno estudado na tese de doutorado é formada por **valores predicativos**. Portanto, esses valores podem ser considerados como *norma* na visão husserliana. Apoio para essa visão de *norma* pode ser encontrado em Jürgen Habermas:

[...] Princípios ou normas mais elevados, em cuja luz podem ser justificadas, possuem sentido deontológico, ao passo que os valores têm um sentido teleológico [...] Valores expressam preferências tidas como dignas de serem desejadas em determinadas coletividades, podendo ser adquiridas ou realizadas através de um agir direcionado a um fim ².

Esse texto envolve duas idéias sobre a dicção *norma*. A primeira traduz a noção jurídica: uma norma deve ser obedecida sob pena da aplicação de sanção para quem a desobedecer. São exemplos disso: a prisão por causar a morte voluntária ou involuntária de outrem e a aplicação de uma multa por avanço de sinal de trânsito; a outra envolve valores e teleologia, como revelado pelas entrevistas. Portanto, o conjunto formado de sugestões e avaliações feitas pelos participantes dos cursos pode ser caracterizado como uma *norma*, visto que originário de uma comunidade de pessoas que visaram a um mesmo fim: melhorar sua qualificação profissional. Essas sugestões se caracterizam como teleologia, ou mesmo como axiologia, na medida em que os dirigentes da ESMEC e da Faculdade de Direito não serão punidos se deixarem de pô-las em prática. Nessa perspectiva, podem ser consideradas como normas as regras de convivência social e de comunicação, como as adotadas pelos internautas que

²HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p.36

utilizam a *Internet*.

Esse tema será abordado a seguir, sob o ponto de vista jurídico.

3. Norma como conceito jurídico geral

Há outra visão do termo *norma* que é enfocado sob o aspecto deontológico e axiológico, servindo de apoio a este ensaio. Alexv (3, p.145) apresenta uma

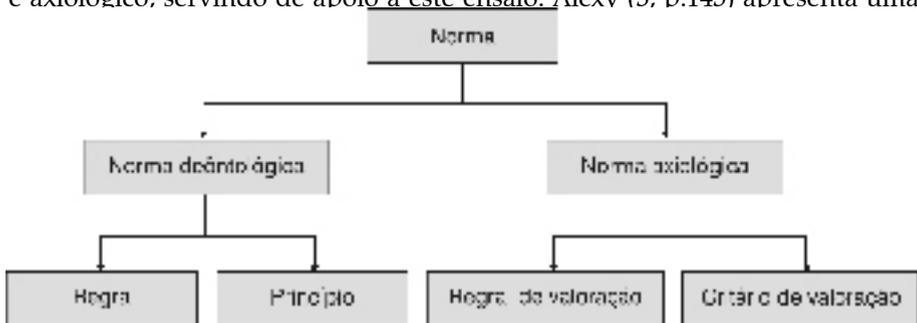


Ilustração 1: Tipos de norma

Neste contexto são necessários alguns esclarecimentos conceituais: norma, ética, moral, axiologia e deontologia. Isto torna-se hoje em dia necessário porque vivencia-se uma ausência de referenciais tradicionais; é a “era do vazio” ético de que fala Gilles Lipovetsky³, quando os fundamentos habituais, ontológicos, metafísicos de ética pura ou aplicada desapareceram. Esta crise de fundamentos, além de atingir a filosofia, a ciência, afeta também o direito. As ações do homem se mostram cheias de perigos e riscos; o homem está inserido no niilismo. É a advertência de Hans Jonas:

[...] agora estremeçemos no desnudamento de um niilismo, no qual o maior dos poderes se acopla com o maior vazio, a maior capacidade com o menor saber devido ao que é bom ⁴.

O termo *norma*, derivado do latim passaria a significar “regra, preceito, lei ou qualquer tipo ou modelo paradigmático de ação que se deve seguir ou a que se deve obedecer”. A norma é jurídica imposta e sancionada obrigatoriamente pelo Direito. Neste caso, o Direito é sempre determinado onticamente, “direito positivo, ou seja, estatuído e garantido pelo Estado ou qualquer outro organismo

³ LIPOVETSKY, Gilles. *O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004 p. 16-17.

⁴ JONAS, Hans. *Le principe responsabilité*. Paris: Cerf, 1998 p.60.

⁵ Jonas Hans. cit p. 1176-11798.

equivalente com poder de mandar”⁵.

Há que se fazer logo a distinção entre ética e moral. A primeira sinaliza uma de conduta, os juízos de bem e de mal, o conjunto de regras próprias de uma cultura. A ética é uma metamoral, uma doutrina que se acha além da moral, no plano ontológico; pretende elaborar uma teoria raciocinada sobre o bem e o mal, sobre os valores e os juízos morais, constitui-se em axiologia, reforçando a teleologia.

A moral, referida ao âmbito ôntico, exige da ética um reforço para ir até os fundamentos ocultos da obrigação, do dever. Aqui, mais uma vez, Lipovetsky põe a obrigação de uma ordem “completamente outra”, expressando-se da seguinte forma.

[...] as nossas sociedades liquidaram todos os valores sacrificiais, quer sejam determinados pela outra vida ou por finalidades profanas, a cultura quotidiana deixou de ser irrigada pelos imperativos hiperbólicos do dever e passou a sê-lo pelo bem-estar e pela dinâmica dos direitos subjetivos, deixamos de reconhecer a obrigação de nos ligarmos a qualquer coisa para além de nós próprios [...] as democracias vacilaram na sua implementação além-dever, organizam-se não ‘sem-fé nem lei’ mas segundo uma ética fraca e minimal, “ sem obrigação nem sanção”; a marcha da história moderna deu azo à formação de um tipo inédito: as sociedades pós-moralistas”⁶.

A deontologia, cuja etimologia remonta à língua grega, *deon* (o que é preciso fazer) parece trazer para o plano ôntico a ética que pertence ao âmbito ontológico.

O deontologismo, surgido no fim do século XIX e começo do século XX, é a doutrina segundo a qual moralidade e ética consistem em agir como se deve, sem consideração do útil ou do bem.

É preciso, como diz Ricoeur “submeter a intenção ética à prova da norma”. Constitui-se “uma ética enriquecida pela passagem pela norma e inscrita no juízo moral em situação”⁷.

Há que destacar que amiúde a ética se confunde com um conjunto de regras. Para ilustrar esta ambigüidade, fala-se hoje em “ética dos negócios” ou uma “ética da mídia”, éticas cuja significação parece bem pouco teórica; são éticas práticas próximas da deontologia.

Na contemporaneidade, a comunicação assume um lugar de destaque, marcando o que se veio a chamar “reviravolta lingüística”: uma mudança de

⁶ LIPOVETSKY, Gilles. *O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004 p16-17.

⁷ RICOEUR, P. *Leituras 1: em torno ao político*. São Paulo: Loyola, p.165.

paradigma, uma passagem – a de uma filosofia da consciência a uma teoria centrada na linguagem e nos signos lingüísticos.

É no princípio de comunicação, na linguagem, na intercompreensão, que Habermas vai descobrir o solo da ética. A racionalidade comunicativa busca o entendimento entre os sujeitos que agem em vista da intercompreensão. É aqui que a moral encontra seu princípio. Toda comunicação se torna, efetivamente, “normativa”. A razão comunicativa, procedendo por intermédio de regras transparentes e imparciais, se refere a normas de valores universais (universalização) do discurso que permite chegar ao campo ético.

Habermas, na busca do consenso, elabora uma “pragmática universal” que “visa esclarecer as condições que geralmente precisam ser satisfeitas em quaisquer ações comunicativas na linguagem natural”⁸.

Ainda a respeito do conceito norma, Habermas traz algumas considerações:

[...] o mundo das normas, graças às pretensões de validade normativas nele inseridas, tem [...] uma espécie singular de objetividade [...] as entidades feitas são independentes [...] de tudo aquilo que atribuímos ao mundo social na atitude de conformidade às normas [...] as normas dependem de que as relações interpessoais ordenadas de maneira legítima não cessem de ser reproduzidas. [...] É a esse entrelaçamento de pretensões de validade [...] que também se vincula a caráter ambíguo da validade deôntica”⁹.

Com isso, podemos concluir que a norma se encontra no plano ôntico (disciplinador da conduta humana, nível da moralidade) e vinculada essencialmente à ontologia, plano ontológico dos valores, de universalidade, de eticidade. Portanto, os depoimentos, fornecidos pelos entrevistados, enquadram-se como **normas axiológicas**, em virtude de se tratarem de critérios ou regras de valor pessoal acerca dos elementos envolvidos nos cursos. As sugestões e opiniões sobre os cursos visam à melhoria da formação profissional dos depoentes, não tendo poder de aplicação imediata ou compulsória. Trata-se de valores expressos por uma comunidade de profissionais cujos interesses convergem para a mesma finalidade: aplicar a justiça. Nessa perspectiva, as sugestões, avaliações e julgamentos se aproximam das idéias expostas.

4. A noção de norma em avaliação educacional

Esta seção apresenta a discussão sobre o termo *norma*, usado no sentido de avaliação ou de julgamento, sob o ponto de vista educacional.

A dicção norma pode ser usada para significar a forma como se deve corrigir um teste ou um conjunto de medidas tomadas em um ajuntamento

⁸ HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989 p48.

⁹ Op. cit p.82.

de pessoas que servem de referência para a comparação, em relação às medidas coletadas em outro grupo com características semelhantes. Nesse sentido, a *norma* serve para comparar resultados. Esse tipo de avaliação é utilizado por instituições que trabalham com avaliação de grandes populações como empresas que realizam concursos, instituições que realizam avaliações independentes e universidades. Essa concepção de norma tem como base o emprego de **critérios ou padrões que devem ser atendidos**, e é empregada em situações de **classificação** e **seleção** de grupo, com, por exemplo, vestibulares envolvendo várias instituições. Isso significa dizer que, quem não atinge o critério estabelecido, não é **aprovado** ou **classificado**. Por outras palavras, há uma punição ou sanção, isto é, a reprovação ou a não classificação. Nesse sentido, a norma educacional pode ser considerada **deontica, na medida em que há um algo a ser feito ou atingido**.

Esse tipo de avaliação pode ocorrer no sistema escolar ou em situações de sala de aula. Ao estabelecer a nota 7, numa escala de 0 a 10, como nota mínima para aprovação, o professor toma essa nota como padrão mínimo que passa a ser um critério imposto, que tem que ser cumprido.

Esse tipo de norma tem por base o **paradigma quantitativo**, positivista, que subentende que a nota numérica representa a aprendizagem do aluno. Portanto, esse paradigma considera a norma educacional como um indicador impositivo, isto é, **deontico**.

A outra concepção de avaliação é a **avaliação formativa**, desenvolvida por Scriven¹⁰ (9, 1967). Como não é objetivo deste ensaio aprofundar o conceito de avaliação formativa, mas apenas verificar em que grau ele contempla ou não a idéia de norma, serão discutidas algumas formulações dessa corrente de avaliação. De acordo com Perrenoud (9, p.77-78)¹¹

Ela se situa como alternativa à avaliação impositiva, visto que propõe uma “regulação da aprendizagem”, isto é, um processo em que professor e aluno tomam parte, tanto no estabelecimento das estratégias que devem ser desenvolvidas, como na determinação do nível de aprendizagem que o aluno pretende atingir. É interessante observar que se pode substituir a *avaliação formativa* por observação formativa, com base na argumentação de Perrenoud:

[...] melhor seria falar de observação formativa do que de avaliação, tão associada está esta última palavra à medida, às classificações, aos boletins escolares, à idéia de informações codificáveis, transmissíveis, que contabilizam os conhecimentos. Observar é

¹⁰ SCRIVEN, M. The methodology of evaluation. In: STAKE, R (dir.). *Perspectives of curriculum evaluation*. Chicago: Rand McNally, 1967.

¹¹ PERRENOUD, P. *Avaliação: da excelência à Regulação das aprendizagens -Entre duas lógicas*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. p.7778

construir uma representação realista das aprendizagens, de suas condições, de suas modalidades, de seus mecanismos, de seus resultados [...] a observação formativa pode ser instrumentada, ou puramente intuitiva, aprofundada ou superficial, deliberada ou acidental, quantitativa ou qualitativa, longo ou curta, original ou banal, rigorosa ou aproximativa, pontual ou sistemática (10, p.104).

Como se lê no excerto, seu autor abre perspectiva para se trabalhar a avaliação escolar de forma ampla, sem levar em conta padrões a serem atingidos. Importa construir a aprendizagem do aluno, não impô-la. O realismo da situação de aprendizagem é que conta. Trata-se, portanto, de princípios de valor aplicados à avaliação.

Outro termo ligado a essa corrente de avaliação é **arranjo**. Leia-se sobre ele, o que esclarece Merle¹³:

[...] O julgamento é a aposição de uma sentença. por uma pessoa ou várias pessoas com condição e habilitação para pronunciá-lo [...] lembra, de maneira inevitável, o poder do juiz. O arranjo, ao contrário, ocorre principalmente a partir de uma negociação entre duas ou várias pessoas que realizam uma transação amigável em proveito das partes envolvidas [...] (11, p.33; fez-se a tradução).

O texto formula com pertinência as idéias de **norma deontica**, quando refere ao “poder do juiz” associado a julgamento e penalização, e de **norma axiológica** quando menciona “negociação”, “transição amigável”. Esclareça-se que a negociação mencionada no texto envolve, de modo geral, o professor, o aluno e sua família, ou seja, as pessoas que irão vivenciar todo um processo de aprendizagem., para, durante o processo, propor mudanças e ajustes. Em outras palavras, definir um *arranjo*, pactuar uma *norma* para a conduta do grupo na experiência de aprendizagem.

Essa idéia de arranjo pode resultar num *contrato pedagógico*, pactuado e não imposto, entre os atores envolvidos num processo de ensino e aprendizagem, que dever ser cumprido por todos, na medida em que foi consensualmente definido. Portanto, tanto o *arranjo*, quanto o *contrato pedagógico* podem ser considerados como **normas axiológicas**.

5. Conclusão

A discussão precedente abordou o termo norma em três áreas: Filosofia,

¹² Op. cit p. 104

¹³ MERLE, P. L'évaluation des élèves: *Enquete sur le jugement professoral*. Paris: PUF, 1996 p33.

Direito e Educação. A primeira abordagem teve como apoio as idéias de Edmund Husserl. Esse autor caracterizou norma como um conjunto de valores.

Na área jurídica deu-se o enfoque de norma sob os aspectos deontológico e axiológico, enquanto na área da avaliação educacional, mostrou-se que coexistem linhas de trabalho que praticam a avaliação dando ênfase a aspectos punitivos (reprovação), enquanto outras adotam o diálogo, a negociação e o compromisso pactuado do grupo de aprendizagem.

Ao se comparar os aspectos constitutivos do termo *normas*, chegou-se ao entendimento de que eles são comuns às áreas do pensar filosófico, do agir jurídico e do avaliar. Configura-se, dessa forma, a ligação epistemológica que o termo norma proporciona entre Filosofia, Direito e Educação.

6. Referências bibliográficas

HUSSERL, E. *Logical Investigations*. London: Routledge, 2001, v.1.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v.1.

ALEXY, R. *Teoría de los Derechos Constitucionales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

LIPOVETSKY, Gilles. *O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2004.

JONAS, Hans. *Le príncipe responsabilité*. Paris: Cerf, 1998.

MONCADA, L. Cabral de. *Norma jurídica*. In: LOGOS-. *Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*. Lisboa, São Paulo, 1994. v.3.

HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

RICOEUR, P. *Leituras 1: em torno ao político*. São Paulo: Loyola.